



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
URUGUAIANA PREVIDÊNCIA SOCIAL - URUPREV



Ofício Nº 76/2020

Ofício n. 034/2020

CMU 000699-LEG 11/Dez/2020 10:15

Uruguaiana, 11 de dezembro de 2020.

Exmo.Sr.
Presidente da Câmara Municipal de Uruguaiana
Irani Coelho Fernandes

Assunto: Encaminha Lei 19/18 alterada de acordo com EC 103/19.

Senhor Presidente

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos encaminhar vossa excelência, para o devido conhecimento, a cópia da Lei 19/18, alterada conforme EC 103/19 e informar que a Lei já foi enviada ao Executivo para que o mesmo faça a revisão e envie à Câmara Municipal de Uruguaiana.

Sem outro particular e nada mais para o momento, subscrevemos
nos

atenciosamente.

Luis Felipe da Silva
Presidente do Conselho Fiscal

Lúcia Regina Guterres Cabezudo
Presidente do Conselho Previdenciário



Projeto de Lei Complementar n.º ____ de ____ de 2020.

Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Uruguaiana e a sua fonte de custeio, cria a Uruguaiana Previdência Social—URUPREV, na forma de autarquia, cria o Fundo Municipal de Previdência Social vinculado a URUPREV, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA:

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Uruguaiana aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS FINALIDADES, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA

CAPÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º Esta lei disciplina o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargo efetivo da administração direta do Município de Uruguaiana, de suas autarquias e fundações, dispondo acerca da natureza e das características dos benefícios previdenciários, e do respectivo regime de custeio.

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social tem por finalidade assegurar o gozo dos benefícios previstos nesta lei, a serem custeados pelo Município, suas autarquias e fundações e pelos segurados e beneficiários, na forma dos instrumentos normativos correspondentes.

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta lei, definem-se como:

I – segurado: servidor público titular de cargo efetivo do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, de suas autarquias, fundações, e os aposentados, que se vinculam a este regime de previdência do qual espera receber benefícios e serviços em situações de contingências.

II – beneficiário: pessoa que, na qualidade de segurado ou de dependente de segurado, pode exigir o gozo dos benefícios especificados nesta lei;

III – cargo efetivo: é o criado por lei, em número certo, com denominação própria, consistindo em conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



mediante retribuição pecuniária paga pelos cofres públicos, aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

IV – carreira: sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e classes segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei do Município;

V – contribuições ordinárias: montante de recursos devidos pelo Município, suas autarquias e fundações, e pelos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social para o custeio do respectivo plano de benefícios, resultante da aplicação dos percentuais de contribuição ordinária sobre a respectiva remuneração de contribuição;

VI – equilíbrio atuarial: a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;

VII – equilíbrio financeiro: a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do Regime Próprio de Previdência Social em cada exercício financeiro;

VIII – folha líquida de benefícios: total da despesa previdenciária, deduzidas as contribuições dos segurados;

IX – fundo previdenciário: aquele que possui fases distintas de contribuição e de pagamento de benefícios, e possibilita acumulação progressiva e antecipada de toda a reserva necessária para assegurar o pagamento dos benefícios contratados;

X – hipóteses atuariais: conjunto de parâmetros técnicos adotados para a elaboração da avaliação atuarial necessária à quantificação das reservas técnicas e elaboração do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social;

XI – percentual de contribuição ordinária: expressão percentual calculada atuarialmente considerada necessária e suficiente ao custeio ordinário do plano de benefícios mediante a sua incidência sobre a remuneração de contribuição;

XII – plano de benefícios: especificação dos benefícios atribuídos por esta lei aos seus segurados e beneficiários;

XIII – plano de custeio: regulamento e especificação das regras relativas às fontes de receita do Regime Próprio de Previdência Social, necessárias ao custeio dos seus benefícios, compreendendo o regime de constituição de reservas por amortizar e de contribuições ordinárias;

XIV – recursos garantidores: conjunto de bens e direitos integralizados ou por amortizar ao Regime Próprio de Previdência Social para o pagamento de suas obrigações previdenciárias;

XV – reserva matemática: expressão dos valores atuais das obrigações do Regime Próprio de Previdência Social, relativas a benefícios concedidos, no caso de segurados e beneficiários em gozo de benefícios; e a benefícios a conceder, no caso de segurados que já possam exercer direitos perante o Regime ou dos que vierem a implementar os requisitos para solicitar benefícios especificados nesta lei;

XVI – reserva técnica: corresponde às reservas matemáticas totais acrescidas do *superávit* ou *déficit*. Esta reserva tem valor equivalente ao ativo líquido do plano, ou seja, parcela do ativo do Regime Próprio de Previdência Social destinada à cobertura dos benefícios previdenciários;

XVII – reservas por amortizar: parcela da reserva técnica a integralizar através de um plano suplementar de amortização do Regime Próprio de Previdência Social, podendo ser integralizada por contribuição suplementar temporária.

CAPÍTULO IV
DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º Os recursos garantidores integralizados do Regime Próprio de Previdência Social têm a natureza de direito coletivo dos segurados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



§ 1º O gozo individual pelo segurado, ou por seus beneficiários, do direito de que trata o *caput* fica condicionado ao implemento de condição suspensiva correspondente à satisfação dos requisitos necessários à percepção dos benefícios estabelecidos nesta lei e em legislação supletiva.

§ 2º O desligamento do segurado do Regime Próprio de Previdência Social não atribui direito de retirada das contribuições vertidas ao Regime Próprio de Previdência Social, as quais reverterão em seu favor por compensação financeira entre os regimes, na forma do § 9º do artigo 201 da Constituição Federal e na Lei Federal n.º 9.796/1999.

Art. 5º É vedado alterar o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social mediante:

- I – a criação ou assunção de benefícios sem o anterior ajuste do plano de custeio;
- II – a alteração do regime de pagamento de recursos garantidores por amortizar e das contribuições ordinárias financeiramente exigíveis para o custeio do plano de benefício;
- III – a desafetação, total ou parcial, dos recursos garantidores.

Art. 6º É vedado o pagamento de benefícios mediante convênios ou consórcios com outros entes da Federação.

Art. 7º Os percentuais de contribuição ordinária serão estabelecidos mediante prévio estudo técnico atuarial, consideradas as características dos respectivos segurados e beneficiários.

§ 1º Os percentuais de contribuição ordinária dos segurados e beneficiários não serão inferiores à da contribuição dos servidores titulares de cargo efetivo da União, nos termos do artigo 3º da Lei Federal n.º 9.717/1998.

§ 2º O percentual de contribuição ordinária do Município não poderá ser inferior ao percentual da contribuição ordinária dos segurados e beneficiários nem superior ao dobro deste percentual, nos termos do *caput* artigo 2º da Lei Federal n.º 9.717/1998.

Art. 8º Será assegurado pleno acesso aos segurados e beneficiários às informações relativas à gestão do Regime Próprio de Previdência Social.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA

Art. 9º Fica constituída a Uruguaiana Previdência Social, de sigla URUPREV, sob a forma de autarquia, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, gestão administrativa e financeira descentralizadas, para operar e administrar os planos de benefícios e de custeio de que trata esta lei, bem como os processos e procedimentos a eles vinculados.

Art. 10. Serão transferidos à URUPREV, após a sua constituição, todos os bens e direitos indispensáveis à composição das reservas técnicas necessárias ao custeio, total ou parcial, dos planos de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, ressalvado o caso de adoção da contribuição para a cobertura do custo suplementar, prevista no parágrafo único do artigo 93 desta lei.

Art. 11. É vedado à entidade de previdência de que trata este capítulo assumir atribuições, responsabilidades e obrigações estranhas as suas finalidades.

Art. 12. A URUPREV será administrada:



- I – Diretoria Executiva;
- II - Conselho Deliberativo;
- III -Conselho Fiscal;
- IV – Conselho Técnico e
- V -Comitê de Investimentos.

CAPÍTULO II DA DIRETORIA EXECUTIVA

§ 1º A Diretoria Executiva, composta de Diretor-presidente, Diretor Administrativo-financeiro e Diretor Previdenciário, cargos que ora são criados pela presente lei, com critérios de investidura, remuneração e atribuições definidos no anexo I, devendo ser exercidos privativamente por servidores vinculados ao regime próprio de previdência, da seguinte forma:

I- Os membros da Diretoria Executiva serão aprovados pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal por maioria simples dos votos dos conselheiros titulares presentes em reunião específica para votação e suplentes na ausência do titular, sendo indicados e nomeados pelo Prefeito do Município;

II- Os Conselhos Deliberativo e Fiscal se reunirão para avaliar as propostas de cada Diretor, bem como o currículo, o qual deverá preencher os requisitos mínimos para o cargo.

III- Os membros da Diretoria Executiva não serão dedutíveis *ad nutum*, somente serão destituídos pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal, no caso de descumprimento de suas atribuições e ou improbidade administrativa desde que notificados e garantida a ampla defesa e contraditório.

IV- O mandato da diretoria executiva terá duração do tempo que perdurar o mandato dos Conselhos, exceto se houver exoneração à pedido, impedimento ou destituição.

V- No caso das exceções de que trata o inciso IV, os Conselhos Deliberativo e Fiscal indicarão interinamente dentre um dos membros dos respectivos Conselhos o substituto até a aprovação e nomeação de outro segurado para a Diretoria Executiva.

§ 2º Os membros da Diretoria Executiva deverão ser escolhidos dentre os segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, vedada a existência de grau de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º (terceiro) grau entre os mesmos.

§ 3º Todos os membros da Diretoria Executiva deverão ter formação em nível superior, sendo vedado acumular cargos ou funções na administração pública.

§ 4º É obrigatório o preenchimento dos requisitos do art. 8º-B, da Lei 9717/98(inserido pela Lei 13.846/2019) aos membros da Diretoria Executiva, devendo apresentar documento de aprovação em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, a ser exigido em até 90 (noventa) dias após o início da vigência da presente lei.

§ 5º Será exigível para a aprovação de qualquer matéria submetida à deliberação da Diretoria Executiva o voto favorável de pelo menos 2 (dois) de seus membros.

Art. 13. Compete a Direção-presidência :

- I – dirigir e administrar a URUPREV e o Fundo Municipal de Previdência Social;
- II – representar ativa e passivamente a URUPREV em suas relações com o Município, com órgãos e entidades públicas e privadas e pessoas físicas ou jurídicas interessadas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



III – convocar os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal para decisões de todos os atos que envolvam interesses da URUPREV;

IV – cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Deliberativo e a legislação de previdência do Município;

V – expedir resoluções e ordens de serviços necessárias ao bom funcionamento da URUPREV;

VI – contratar a prestação de serviços à gestão dos ativos;

VII – motivar os atos administrativos que envolvam a utilização de recursos previdenciários oriundos da taxa de administração;

VIII – delegar competência aos demais Diretores;

IX – submeter as contas, os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais da URUPREV para deliberação do Conselho Deliberativo, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal e do órgão de controle interno, inclusive, se for o caso, de auditoria independente;

X – acionar judicialmente, após autorização do Conselho Deliberativo, os Órgãos do Poder Público Municipal para compeli-los a efetuar os depósitos das contribuições previdenciárias devidas;

XI – conceder, revisar ou proceder ao cancelamento dos benefícios previdenciários aos servidores públicos municipais, após o regular processo administrativo;

XII – autorizar a participação dos membros da diretora, dos conselhos e do comitê de investimentos em eventos oficiais, representando a autarquia, bem como a participação em treinamentos e cursos de qualificação, com a devida autorização orçamentária;

XIII – autorizar a concessão de diárias e indenização de transporte de acordo com os parâmetros estabelecidos para a Administração Direta Municipal;

XIV – realizar em conjunto com o Diretor Administrativo-financeiro a abertura de contas bancárias em instituições financeiras legalmente constituídas e representar a URUPREV perante estas entidades;

Art. 14. Compete a Diretoria Administrativa-financeira:

I – motivar os atos administrativos relacionados à sua Diretoria;

II – manter os serviços de protocolo, expediente e arquivo da URUPREV;

III – realizar as atividades referentes à gestão da estrutura e de pessoal da URUPREV;

IV – manter o controle cronológico das licitações e das dispensas de licitação, bem como dos respectivos contratos e de seus aditamentos, observada a legislação aplicável à espécie;

V – manter o controle do patrimônio mobiliário e imobiliário, individualizando-o e discriminando-o por espécie;

VI – substituir o Diretor-Presidente na hipótese de ausência;

VII – praticar os seguintes atos administrativos, em conjunto com o Diretor-Presidente:

a) elaboração da política anual de investimentos dos recursos previdenciários da URUPREV, submetida a deliberação do Conselho Deliberativo;

b) elaboração dos anteprojetos relativos ao Plano Plurianual – PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e à Lei Orçamentária Anual – LOA, a serem encaminhados ao Conselho Deliberativo, para deliberação;

c) lavratura dos contratos administrativos, convênios, ajustes e demais instrumentos similares;

d) subscrição de ordens bancárias e demais documentos relativos à movimentação dos recursos financeiros da URUPREV;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



e) cobrança na hipótese de atraso nos pagamentos ou nos repasses das contribuições previdenciárias devidas à URUPREV;

f) dar ciência ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal na ocorrência da hipótese prevista na alínea anterior;

VIII – cumprir e fazer cumprir todas e demais normas e disposições legais disciplinadoras das atividades da URUPREV;

IX – atender as exigências da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda no que tange aos relatórios previdenciários;

X – proceder à arrecadação das contribuições previdenciárias devidas pelos entes patronais, pelos servidores ativos, inativos e pensionistas;

XI – proceder ao empenho, a liquidação e o pagamento das despesas;

XII – proceder a inscrição da dívida ativa municipal e tomar as medidas administrativas necessárias à sua cobrança;

XIII – elaborar a ordem cronológica dos pagamentos;

XIV – elaborar as demonstrações e análises necessárias para efeito de arrecadação, registro e controle;

XV – realizar inspeções nas contas públicas que geram os recursos previdenciários do servidor municipal;

XVI – administrar os investimentos dos recursos financeiros em conformidade com o Comitê de Investimentos.

Art. 15. Compete a Diretoria Previdenciária:

I – executar a atividade de elaboração e processamento das folhas de pagamento relativas aos benefícios previdenciários, assim como dos servidores públicos estatutários do quadro próprio da URUPREV, os recebidos em cedência e os contratados temporariamente;

II – realizar o atendimento aos segurados e dependentes da URUPREV;

III – instruir os processos de concessão, atualização e cancelamento de benefícios previdenciários;

IV – zelar pela guarda e manutenção das informações e dos processos de concessão de benefícios previdenciários;

V – acompanhar a legislação federal relativa aos Regimes Próprios de Previdência Social, propondo ao Diretor-presidente as atualizações que se fizerem necessárias;

VI – executar o procedimento administrativo de compensação financeira previdenciária;

VII – manter e atualizar o cadastro dos segurados e dependentes;

VIII – supervisionar as atividades de perícia médica e reabilitação profissional;

IX – executar a atividade de acompanhamento dos benefícios previdenciários;

X – emitir pareceres técnicos sobre questões de natureza previdenciária;

XI – substituir o Diretor Administrativo-financeiro na hipótese de sua ausência;

XII – disponibilizar ao segurado e, na sua falta, a seus dependentes, as informações constantes de seu registro individualizado;

XIII – elaborar os relatórios atinentes a sua área, solicitados pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda;

XIV – enviar, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS, todos os processos de inativações e pensões;

XV – encaminhar para perícia médica os processos de inativações por invalidez;

XVI – expedir certidões decorrentes de seus registros e assentamentos;

XVII – orientar os beneficiários e seus dependentes no que tange a questões previdenciárias;

XVIII – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, nas matérias de sua competência;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



XIX – proceder quaisquer diligências à residência de beneficiários, com o objetivo de verificar eventuais irregularidades ou alterações nas condições do benefício;

XX – se manter informado sobre a política previdenciária;

XXI – auxiliar os atos do Diretor-presidente e do Diretor Administrativo-financeiro relativos à sua área de atuação.

Art. 16. O cargo de Diretor-presidente terá remuneração equivalente a de Secretário Municipal, e os cargos de Diretor Administrativo-financeiro e Diretor Previdenciário terão a remuneração equivalente a de Secretário Municipal Adjunto.

§ 1º O valor da remuneração estipulada no *caput* do presente artigo será reajustado nas mesmas datas e percentuais concedidos aos secretários municipais e secretários municipais adjuntos.

§ 2º Os servidores nomeados para exercerem os cargos estabelecidos no *caput*, poderão optar em manter a remuneração de seu cargo junto a municipalidade, acrescida de um adicional equivalente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo de Direção Executiva ou valor correspondente ao *caput*.

Art. 17. As despesas de remuneração do Diretor-presidente, do Diretor Administrativo-financeiro, do Diretor Previdenciário e demais quadro próprio de servidores da autarquia que venha a ser criados e providos mediante concurso público, serão suportadas pelo orçamento da Uruguaiana Previdência Social – URUPREV, por intermédio da receita advinda da taxa de administração, prevista no artigo 98 desta lei.

Parágrafo único. A URUPREV valer-se-á da utilização da estrutura das Secretarias Municipais e Procuradoria-geral do Município, quando necessário e sem ônus, visando a realização de atividades administrativas, financeiro-orçamentárias e assessoramento jurídico, dentre outras afins, sem que isso importe na sua independência financeira.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 18. Fica instituído o Conselho Deliberativo – CD, órgão superior de deliberação colegiada e paritária do Regime Próprio de Previdência Social, com autonomia administrativa, política, com dotação orçamentária própria, possuindo funções fiscalizadora, deliberativa, normativas, consultiva, propositivas que terá como membros, com formação em nível superior, vinculado ao regime e demais requisitos do art. 8º-B, da Lei 9717/98, sendo:

I – 3 (três) representantes do Poder Executivo, indicados, com seus respectivos suplentes, pelo Prefeito Municipal e 1 (um) representante do Poder Legislativo indicado, com seu respectivo suplente, pelo Presidente da Câmara Municipal;

II – 4 (quatro) representantes dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social, sendo 3 (três) representantes dos segurados em atividade e 1 (um) representante dos aposentados e pensionistas, eleitos, com os respectivos suplentes, entre seus pares, na forma do regimento interno;

§ 1º Os membros do CD serão nomeados pelo Prefeito do Município, com mandato de 04 (quatro) anos, contados a partir da data da posse, admitidos a recondução uma vez, somente através de eleição, sendo que durante o período do mandato e dois anos após não poderão sofrer redução em sua remuneração, bem como não poderá ter sua designação alterada sem o seu consentimento, ficando a cargo do regimento interno a previsão de norma que garanta a renovação proporcional de seus membros.

§ 2º O CD será presidido obrigatoriamente por membro representante dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social, em votação simples realizada entre seus integrantes na forma do regimento interno, que será substituído, em suas ausências e impedimentos pelo vice-presidente, por período não superior a 30 (trinta) dias consecutivos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



§ 3º Nas votações das deliberações do CD, o Presidente terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 4º No caso de ser considerado vago o cargo de qualquer um dos conselheiros em decorrência de falecimento, renúncia ou ausência injustificada, o posto será preenchido por quaisquer suplentes pelo prazo remanescente, e na ausência destes, será escolhido novo conselheiro, na forma deste artigo, conforme o caso.

§ 5º Os membros do CD farão jus ao recebimento de 1 (um) jetom por reunião em que se fizerem presentes, equivalente a 30 (trinta) URM cada, limitados ao máximo de 2 (dois) jetons por mês, cuja despesa ficará vinculada ao recursos advindos da taxa de administração prevista no artigo 98 desta lei.

§ 6º. O Regimento Interno do CD detalhará seu funcionamento, atribuições e responsabilidades.

Art. 19. Compete ao Conselho Deliberativo:

I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as propostas de políticas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social; bem como deliberação dos anteprojetos relativos ao Plano Plurianual – PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e à Lei Orçamentária Anual – LOA, conforme art. 14, VII, b desta Lei;

II – apreciar e aprovar, observando a legislação de regência, as diretrizes e regras relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiros do Regime Próprio de Previdência Social, à política de benefícios e à adequação entre os planos de custeio e de benefícios;

III – deliberar sobre a aquisição, alienação ou gravame de bens integrantes do patrimônio da URUPREV;

IV – decidir sobre a aceitação de doações e legados com encargos de que resultem compromisso econômico-financeiro para a URUPREV, na forma da lei;

V – acompanhar, avaliar e aprovar a gestão previdenciária;

VI – apreciar e aprovar, anualmente, os planos e programas de benefícios e custeio do Regime Próprio de Previdência Social;

VII – apreciar e aprovar as propostas orçamentárias do Regime Próprio de Previdência Social;

VIII – acompanhar e apreciar, mediante relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos do Regime Próprio de Previdência Social;

IX – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social;

X – aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS;

XI – elaborar e aprovar seu regimento interno e o do Conselho Fiscal, bem como suas alterações;

XII – requisitar informações e documentos junto aos órgãos governamentais de todas as esferas, para atender a suas finalidades;

XIII – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social.

§ 1º As decisões proferidas pelo CD deverão ser publicadas da mesma forma dos atos oficiais do Município.

§ 2º Os órgãos governamentais do Município e a Diretoria Executiva deverão prestar toda e qualquer informação e documentação necessária ao adequado cumprimento das competências do CD, fornecendo, sempre que necessário, os estudos técnicos correspondentes.

Art. 20. Para realizar satisfatoriamente suas atividades, o CD pode requisitar, excepcional e justificadamente à Diretoria Executiva, a qualquer tempo e a custo da URUPREV, a elaboração de estudos e diagnósticos técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais, referente a gestão previdenciária.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



Art. 21. Incumbirá à URUPREV proporcionar ao CD os meios necessários ao exercício de suas competências.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO FISCAL

Art. 22. A URUPREV terá como órgão responsável por examinar a conformidade dos atos dos seus diretores e demais prepostos em face dos correspondentes deveres legais, regulamentares e estatutários, subsidiando o Conselho Deliberativo, um Conselho Fiscal com autonomia, possuindo funções fiscalizadora, deliberativa, normativas, consultiva, propositivas dentro de suas atribuições, composto por:

I – 2 (dois) representantes do Poder Executivo indicado, com seu respectivo suplente, pelo Prefeito do Município e 1 (um) representante do Poder Legislativo indicado, com seu respectivo suplente, pelo Presidente da Câmara Municipal, dentre os servidores detentores de cargo efetivo; e

II – 3 (três) representantes dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social, sendo 2 (dois) representante dos segurados em atividade e 1 (um) representante dos aposentados, eleitos, com seus representantes, entre seus pares, na forma do regulamento.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal serão nomeados pelo Prefeito do Município, com mandato de 4 (quatro) anos contados a partir da data da posse, admitida a recondução, somente através de eleição, sendo que durante o período do mandato e dois anos após não poderão sofrer redução em sua remuneração, bem como não poderá ter sua designação alterada sem o seu consentimento, ficando a cargo do regimento interno a previsão de norma que garanta a renovação proporcional de seus membros.

§ 2º O Conselho Fiscal é presidido por membro eleito em votação simples realizada entre seus integrantes, na forma do regimento interno, que será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente, por período não superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 3º Nas votações das deliberações do Conselho Fiscal, o Presidente terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 4º No caso de ser considerado vago o cargo de qualquer um dos conselheiros em decorrência de falecimento, renúncia ou ausência injustificada, o posto será preenchido por qualquer suplente pelo prazo remanescente, e na ausência deste, será escolhido novo conselheiro na forma dos incisos I ou II deste artigo, conforme o caso.

§ 5º Os membros do CD farão jus ao recebimento de 1 (um) jetom por reunião em que se fizerem presentes, equivalente a 30 (trinta) URM cada, limitados ao máximo de 2 (dois) jetons por mês, cuja despesa ficará vinculada ao recursos advindos da taxa de administração prevista no artigo 98 desta lei.

§ 6º O regimento interno do Conselho Fiscal detalhará seu funcionamento, atribuições e responsabilidades.

Art. 23. Compete ao Conselho Fiscal:

I – examinar e emitir parecer sobre o balanço anual e as contas apuradas nos balancetes;

II – examinar, a qualquer tempo, livros e documentos do Regime Próprio de Previdência Social;

III – lavrar, em livro de atas e pareceres, os resultados dos exames procedidos;

IV – fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais;

V – relatar ao CD, as irregularidades eventualmente apuradas, apontando as medidas que julgar necessárias;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



VI – opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias;

VII – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social;

VIII – apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

IX – acompanhar a aplicação das reservas técnicas garantidoras dos benefícios previstos em lei, notadamente no que concerne à liquidez e aos limites máximos de concentração de recursos;

X – atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo CD e pela diretoria executiva;

XI – examinar e aprovar as prestações de contas dos membros da diretora executiva da URUPREV;

XII – submeter ao CD proposta de alteração no seu regimento.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO TÉCNICO

Art. 24. Fica instituído o Conselho Técnico, órgão superior de deliberação e decisão colegiada.

§ 1.º O Conselho Técnico terá a seguinte composição:

a) um representante escolhido dentre os Médicos, escolhido através de assembleia;

b) um representante dentre os Psiquiatras, escolhido através de assembleia;

c) um representante dentre os Terapeutas Ocupacionais, escolhido através de assembleia;

d) um representante dentre os Assistentes Sociais, escolhido através de assembleia.

§ 2.º Os membros do Conselho serão nomeados por portaria pelo Prefeito, para um período de 04 (quatro) anos, admitida uma recondução.

§ 3.º Cada membro terá um suplente, com igual período do titular, também, admitida uma recondução.

§ 4.º O mandato de conselheiro é privativo do servidor público concursado do Município.

§ 5.º Os representantes, inclusive os suplentes, serão eleitos pelos servidores, em Assembleia Geral especificamente convocada.

§ 6.º Os membros do Conselho Técnico não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em duas reuniões consecutivas ou em três intercaladas no mesmo ano, sem justificativa aceita pelo próprio conselho.

§ 7.º O suplente do Presidente do Conselho substituirá o titular na sua ausência ou impedimento temporário, devendo ser indicado novo titular para cumprir o restante do mandato no caso de vacância por qualquer motivo.

Art. 25. Os membros do Conselho Técnico se reunirão, minimamente, por duas vezes ao mês, para o esgotamento da pauta e para o trato dos assuntos de sua competência, consoante estabelecido no Art. 26 desta Lei.

§ 1.º O Conselho Técnico poderá ser convocado, extraordinariamente, pelo seu Presidente ou a requerimento de 2 (dois) de seus membros sempre que necessário ao atendimento das solicitações encaminhadas a seu crivo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



§ 2.º As solicitações que dependerem de decisão do Conselho serão tomadas por maioria simples.

§ 3.º Para as solicitações que forem meramente consultivas, o Conselho emitirá parecer técnico que respaldará a decisão da Diretoria Executiva.

§ 4.º Perderá a função de membro do conselho que incorrer em uma das faltas estabelecidas no art. 31 desta lei.

§ 5.º A participação das reuniões dos membros do Conselho Técnico é obrigatória, sendo assegurada ao participante a garantia da manutenção de sua remuneração e das funções que possua no Município.

Art. 26. Compete ao Conselho Técnico:

I – gerenciar e normatizar as atividades de perícia médica de benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente relativos aos servidores públicos, além dos serviços de reabilitação profissional e de serviço social;

II – desenvolver estudos voltados para o aperfeiçoamento das atividades médico-periciais de aposentadorias por invalidez, de reabilitação profissional e de serviço social, bem como orientar os prestadores do serviço de perícia médica, reabilitação profissional e serviço social objetivando o reconhecimento do direito;

III - planejar e acompanhar a especialização de ações para a melhoria da qualidade, correção e aprimoramento do reconhecimento de direitos aos benefícios por incapacidade previdenciários e aos assistenciais;

IV - subsidiar órgãos e unidades descentralizados no estabelecimento de parâmetros de avaliação das atividades de perícia médica, reabilitação profissional e serviço social;

V - propor critérios e acompanhar ações de revisão e correção dos atos praticados no reconhecimento inicial de benefícios por incapacidade e na manutenção do direito desses benefícios com o intuito de evitar indícios de irregularidade e falhas existentes;

VI - propor ao Presidente da URUPREV que solicite a cessão de profissionais especializados e entidades de saúde do Município para a realização das atividades voltadas a análise dos pedidos de benefício por incapacidade, de reabilitação profissional e serviço social;

VII - propor ao Presidente da URUPREV o estabelecimento de parcerias, acordos e convênios, na sua área de atuação;

VIII - propor a Diretoria Executiva da URUPREV a capacitação dos servidores que atuam nas áreas de perícia médica, reabilitação profissional e serviço social;

IX – homologar, total ou parcialmente, ou não homologar os laudos periciais de avaliação da saúde dos servidores com vistas a concessão dos benefícios previdenciários próprios;

X – fiscalizar o serviço prestado por meio dos laudos periciais, sempre que entender necessário;

XI – Emitir orientações técnicas de cunho geral sobre os procedimentos periciais e serviços prestados pelo URUPREV;

XII – Emitir parecer técnico, quando solicitado pela URUPREV, Conselhos Deliberativo, Fiscal e pelo segurado sobre determinada situação fática;

XIII – Encaminhar atendimentos nas residências dos assegurados enfermos e com impossibilidade de locomoção;

XIV – outras atividades relacionadas à saúde dos segurados e encaminhadas pelos demais conselhos da URUPREV.

CAPÍTULO V
DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



Art. 27. Fica instituído o Comitê de Investimentos que, subordinado ao Conselho Deliberativo de que trata o artigo 18, é o órgão técnico e de assessoramento no processo decisório quanto à elaboração e à execução da política de investimentos dos recursos garantidores das reservas matemáticas do plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 1º O Comitê de Investimentos será composto por 3 (três) membros, assim estabelecido:

- I – o Diretor Administrativo-financeiro da URUPREV;
- II – 1 (um) dos membros do Conselho Deliberativo;
- III – 1 (um) dos membros do Conselho Fiscal.

§ 2º Os representantes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal serão indicados pelos seus pares, na forma e pelos prazos previstos em seus regimentos internos.

§ 3º Os membros do Comitê de Investimentos serão nomeados pelo Prefeito e a posse se dará por meio da assinatura de termo específico.

§ 4º Todos os membros deverão ter formação em nível superior.

§ 5º Será exigível para a aprovação de qualquer matéria submetida à deliberação do Comitê de Investimento o voto favorável de pelo menos 2 (dois) de seus membros.

§ 6º Exceto o Diretor Administrativo-financeiro, os demais membros do Comitê de Investimentos farão jus ao recebimento de 1 (um) jetom por reunião em que se fizerem presentes, equivalente a 30 (trinta) URM cada, limitados ao máximo de 2 (dois) jetons por mês, cuja despesa ficará vinculada ao recursos advindos da taxa de administração prevista no artigo 98 desta lei. .

Art. 28. Compete ao Comitê de Investimentos:

- I – analisar o cenário macroeconômico, político e as avaliações de especialistas acerca dos principais mercados, observando os possíveis reflexos no patrimônio da URUPREV;
- II – propor, com base nos cenários, as estratégias de investimentos para um determinado período;
- III – subsidiar o Conselho Deliberativo de informações necessárias à sua tomada de decisões;
- IV – analisar os resultados da carteira de investimentos da URUPREV;
- V – reavaliar as estratégias de investimentos, em decorrência da previsão ou ocorrência de fatos conjunturais relevantes;
- VI – fornecer subsídios para a elaboração ou alteração da política de investimentos da URUPREV;
- VII – acompanhar a execução da política de investimentos da URUPREV;
- VIII – elaborar o seu Regimento Interno.

DISPOSIÇÕES GERAIS DE FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS

Art. 29. O Conselho Deliberativo, o Conselho Fiscal e o Conselho Técnico serão formados por segurados ativos e inativos, para exercerem a função de membros titulares e suplentes dos Conselhos.

§1º No caso de ausência de membro representante dos aposentados do Regime Próprio de Previdência Social, esta será suprida pela indicação de mais um membro representante dos servidores em atividade;

§ 2º Das reuniões ordinárias e extraordinárias dos Conselhos serão públicas, e poderá participar, sem direito a voto, o Diretor-presidente da URUPREV.

Art. 30. Os ocupantes dos cargos da Direção Executiva, Conselhos Deliberativo, Técnico e Fiscal farão jus à indenização por transporte e diárias destinadas a indenizar as



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



parcelas de despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, nas mesmas regras e nos mesmos valores pagos pelo Município de Uruguaiana – Prefeitura Municipal.

Art. 31. Os membros dos Conselhos Deliberativo, Fiscal e Técnico perderão o mandato, nas seguintes hipóteses:

I - quem deixar de comparecer em duas sessões consecutivas ou, no ano, em três sessões alternadas, sem justificativa aceita pelo presidente do respectivo conselho;

II - por renúncia expressa;

III - ao perder a condição de segurado do regime próprio de previdência social;

IV - por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Deliberativo, Técnico ou Fiscal, nas seguintes hipóteses:

a) prática de ato lesivo aos interesses do regime próprio de previdência social;

b) desídia no cumprimento do mandato;

c) infração ao disposto nesta lei;

d) por motivos de impedimento;

V - em virtude de sentença criminal condenatória ou de improbidade administrativa, transitadas em julgado.

Parágrafo único - A decisão de que trata o inciso IV do caput será precedida de processo administrativo, perante o Conselho a que pertence o servidor, de que conste denúncia escrita e se assegure ampla defesa ao denunciado.

TÍTULO III
DOS REGIMES DE ATRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I
DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS

Art. 32. São segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social todos aqueles especificados no inciso I, do Art. 3º desta Lei.

§ 1º Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público em extinção, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º O segurado do Regime Próprio de Previdência Social exercente de mandato de vereador concomitante com cargo efetivo, filia-se ao Regime Próprio de Previdência Social, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social, pelo mandato eletivo.

§ 3º O segurado professor ou profissional da área da saúde será vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social nos limites do regime de trabalho previsto na lei de criação do cargo. Se houver prorrogação de jornada de trabalho, a contribuição previdenciária referente a esta prorrogação permanecerá vinculada ao mesmo Regime Previdenciário.

Art. 33. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de dependentes dos segurados, exclusivamente:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, menor de 21 (vinte e um) anos, ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II – os pais, quando inválidos ou comprovem dependência econômica;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes indicadas em um dos incisos deste artigo exclui do direito os indicados nos incisos subsequentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



§ 2º Equiparam-se a filho, mediante declaração escrita do segurado, o enteado, o menor sob tutela ou guarda, desde que comprovada a dependência econômica e financeira na forma estabelecida no Art. 36 desta Lei.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado, de acordo com a legislação em vigor.

§ 4º Presume-se a união estável quando comprovada a existência de filhos em comum e o esforço recíproco para a formação de entidade familiar.

§ 5º A dependência econômica e financeira das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, constituindo requisito para a atribuição da qualidade de dependente e o gozo de benefícios.

CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO E DOS SEUS DEPENDENTES

Art. 34. A filiação do segurado ao Regime Próprio de Previdência Social é automática a partir do exercício do cargo efetivo da estrutura de órgão ou entidade do Município e de suas autarquias e fundações, e a filiação dos seus dependentes será feita mediante inscrição.

Art. 35. Cabe ao segurado apresentar requerimento à URUPREV, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social, certidão narrativa de tempo de contribuição expedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS ou outro Regime Próprio de Previdência Social, para fins de averbação do período na URUPREV.

Art. 36. Incumbe ao segurado, no momento em que ocorrer o fato que justifica a pretensão, inscrever seus dependentes mediante o fornecimento dos dados e cópias de documentos que comprovam a qualidade legal requerida.

§ 1º Constituem documentos necessários à inscrição de dependente:

I – cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;

II – companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros, ou ambos, já tiver sido casado, ou de óbito, se for o caso;

III – enteado: certidão de nascimento do dependente e da certidão de casamento do segurado ou de provas da união estável entre o segurado e o (a) genitor (a) desse enteado;

IV – equiparado a filho: documento de outorga de tutela ao segurado e certidão de nascimento do dependente;

V – pais: documentos de identidade do segurado e de seus progenitores; e

VI – irmão: documentos de identidade do segurado, do irmão, e de seus progenitores.

§ 2º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, deverão ser apresentados, no mínimo de 3 (três), os seguintes documentos:

I – certidão de nascimento de filho havido em comum;

II – certidão de casamento religioso;

III – declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV – disposições testamentárias;

V – declaração específica feita perante tabelião;

VI – prova de mesmo domicílio;

VII – prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;



VIII – procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX – conta bancária conjunta;

X – registro em associação de qualquer natureza, em que conste o interessado como dependente do segurado;

XI – anotação constante de ficha ou livro de registro de segurados;

XII – apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIII – ficha de tratamento em instituição de assistência médica, em que conste o segurado como responsável;

XIV – escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;

XV – quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 3º Qualquer fato superveniente à filiação do segurado, que implique exclusão ou inclusão de dependente, deverá ser comunicado de imediato a URUPREV, mediante requerimento escrito, acompanhado dos documentos exigíveis em cada caso.

§ 4º O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheiro ou companheira, enquanto mantiver convivência com o cônjuge ou não caracterizar a ocorrência de fato que possa ensejar sua separação judicial ou divórcio.

§ 5º Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data do início de vigência da Lei Federal n.º 8.069/1990.

§ 6º No caso de dependente inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante laudo médico pericial a cargo da URUPREV.

§ 7º Os dependentes excluídos desta qualidade em razão de lei terão suas inscrições tornadas automaticamente ineficazes.

Art. 37. Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição de dependente, cabe a este promovê-la, por si ou por representantes, para recebimento do benefício futuro a que tenha direito.

Art. 38. Os pais ou irmãos deverão, para fins de percepção de benefícios, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante a URUPREV.

CAPÍTULO III DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO OU DEPENDENTE

Art. 39. Perde a qualidade de segurado o titular de cargo efetivo que tiver cessado voluntariamente seu vínculo jurídico com o Município, suas autarquias e fundações.

Parágrafo único - A cessação do vínculo jurídico com o Município, suas autarquias e fundações, em razão de demissão, cassação de aposentadoria decorrente de processo disciplinar ou exoneração (exceto à pedido) implica a manutenção da qualidade de segurado a este Regime Próprio de Previdência Social por até 12 (doze) meses após a término das contribuições, desde que não venha a exercer neste período atividade remunerada, abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social ou outro Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 40. A perda da qualidade de dependente, para os fins do Regime Próprio de Previdência Social, ocorre:

I – para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



- b) pela anulação judicial do casamento;
- c) pelo óbito;
- e) por sentença transitada em julgado;

II – para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III – para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos, salvo se inválido, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

- a) de completar 21 (vinte e um) anos de idade;
- b) do casamento;

c) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria;

d) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

IV – para o filho adotado;

V – para os demais dependentes previstos no Art. 36 desta Lei:

- a) pela cessação da invalidez;
- b) pelo término da dependência econômica;
- c) pelo falecimento.

§ 1º A inscrição de dependente em classe preeminente a de outro já inscrito implica a submissão do gozo de benefício por este à ordem estabelecida nesta lei.

§ 2º Não se aplica o disposto no inciso IV deste artigo quando o cônjuge ou companheiro adota o filho do outro, salvo se dependente de segurado da URUPREV.

Art. 41. Permanece filiado ao Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I– afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração, nas hipóteses e nos prazos para afastamento ou licenciamento previstos em lei, exceto na hipótese em que a licença interesse particular perdurar por mais de 12(doze) meses, cabendo ao licenciado a opção pelo pagamento da contribuição correspondente após este prazo, sob pena de perda da qualidade de segurado;

II– cedido a órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios;

§ 1º Incumbe ao cessionário, na hipótese do inciso II deste artigo, se a cedência for com ônus a este, promover o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas originariamente pelo cedente e o repasse desses valores ao Regime Próprio de Previdência Social de origem do servidor cedido.

§ 2º No termo ou ato de cessão do servidor será prevista a responsabilidade do cessionário pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias devidas pelo servidor cedido ao Regime Próprio de Previdência Social de origem, conforme valores informados mensalmente pelo cedente.

§ 3º Não serão devidas contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social em que o servidor cedido esteja em exercício sobre as parcelas remuneratórias complementares não correspondentes à remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário.

§ 4º Incumbe ao Poder Público do ente federativo no qual o servidor exerce o mandato eletivo, na hipótese do inciso III deste artigo, promover o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas originariamente pelo órgão ou entidade de vinculação, assim como as contribuições previdenciárias devidas pelo servidor, e o repasse desses valores ao Regime Próprio de Previdência Social de origem do servidor afastado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



§ 5º No caso de atraso no recolhimento das contribuições previstas nos §§ 1º e 4º deste artigo, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 96 desta lei.

Art. 42. O servidor efetivo da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município, cedido ao Município de Uruguaiana, suas autarquias e fundações, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS

Art. 43. O Regime Próprio de Previdência Social, no que concerne à concessão de benefícios aos seus segurados e beneficiários, compreenderá os seguintes benefícios:

I – quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;

II – quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;

Seção I
Da Aposentadoria por incapacidade permanente

Art. 44. A aposentadoria por incapacidade permanente será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de licença por motivo de doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade no órgão ou entidade a que se vincule, ensejando o pagamento de proventos a este título, calculados conforme o artigo 51 desta lei e seus parágrafos, enquanto o segurado permanecer neste estado, sendo:

I – com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;

II – com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos demais casos, não podendo ser inferiores a 20% (vinte por cento) do resultado do cálculo de que trata o artigo 50 desta lei e seus parágrafos, e não podendo ser inferior a um salário-mínimo nacional.

§ 1º Considera-se acidente em serviço o ocorrido no exercício do cargo, que se relate, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução permanente da capacidade para o trabalho, devendo haver submissão a avaliações periódicas, conforme §1º, do Art. 40 da CF.

§ 2º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta lei:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III – a doença proveniente de contaminação accidental do segurado no exercício do cargo;

IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Município; dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, ainda que em veículo de propriedade do segurado;

c) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 3º No caso de ocorrência de acidente de trabalho, a URUPREV deverá ser comunicada pelo Município, suas autarquias e fundações, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I do *caput*, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Piaget (osteite deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave, assim como outras que venham a ser definidas por regulamentação federal.

§ 5º A aposentadoria por incapacidade permanente será devida a contar da data do laudo médico pericial inicial, a cargo da URUPREV, que concluir pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho.

§ 6º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 7º Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, o benefício cessará de imediato para o segurado que tiver direito a retornar à atividade, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade laboral fornecido pela URUPREV.

§ 8º O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício.

Seção II
Da Aposentadoria Compulsória

Art. 45. O segurado será automaticamente aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do artigo 50 desta lei e seus parágrafos.

Parágrafo único. A vigência da aposentadoria de que trata o *caput* dar-se-á a partir do dia imediato àquele em que o segurado atingir a idade limite de permanência no serviço, caso o servidor já preencha requisitos para aposentadoria voluntária, ser-lhe-á oportunizado optar pela concessão de aposentadoria pelo benefício mais vantajoso.

Seção III
Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



Art. 46. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, será devida ao segurado, com proventos calculados na forma do artigo 51 e seus parágrafos, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

- I – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- II – tempo mínimo de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;
- III – 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no inciso III do *caput*, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, observado o disposto no artigo 71 desta lei.

§ 2º O segurado que opte por permanecer em atividade, tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de que trata este artigo, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

Seção IV
Da Aposentadoria por Idade

Art. 47. A aposentadoria voluntária por idade será devida ao segurado, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do artigo 51 desta lei e seus parágrafos, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

- I – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- II – tempo mínimo de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;
- III – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher;

Seção V
Da Pensão por Morte

Art. 48. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial no caso de morte presumida, comprovada a permanente dependência econômica e financeira, quando exigida.

§ 1º A pensão por morte será devida a contar da data:

- I – do óbito do servidor, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II – do requerimento, quando requerida após trinta dias do óbito do servidor;
- III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 2º A pensão por morte será igual ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo segurado na data anterior à do óbito ou, ao valor da totalidade da remuneração percebida pelo segurado no cargo efetivo na data anterior à do óbito, caso em atividade, vedada a parcela do art. 63 desta lei; sendo em ambos os casos até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite.

§ 3º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da CF ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16, do art. 40 da CF.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



§ 4º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 5º O cônjuge ausente somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito o companheiro ou a companheira.

§ 6º Desde que recebam pensão de alimentos estabelecida judicialmente, concorrerão em igualdade de condições com os dependentes referidos nesta lei:

I – o cônjuge separado judicialmente ou de fato;

II – o ex-companheiro ou ex-companheira.

§ 7º A pensão por morte, havendo pluralidade de pensionistas, será rateada entre todos, em partes iguais.

§ 8º Reverterá proporcionalmente em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 9º A parte individual da pensão extingue-se:

I – pela morte do pensionista;

II – para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválidos, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso superior; e

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez;

IV – para cônjuge ou companheiro: se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

a) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

b) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 10. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso IV do parágrafo anterior, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 11. O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social e a Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas “b” e “c” do inciso IV do § 9º deste artigo.

§ 12. Extingue-se a pensão, quando extinta a parte devida ao último pensionista.

§ 13. Declarada judicialmente a morte presumida do segurado, será concedida pensão provisória aos seus dependentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



§ 14. Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória, independentemente da declaração judicial de que trata o parágrafo anterior.

§ 15. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, exceto em caso de má-fé.

§ 16. Não fará jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

§ 17. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 18. O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar 21 (vinte e um) anos deverá ser submetido a exame médico pericial a cargo da URUPREV, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada à invalidez.

CAPÍTULO V
DO ABONO ANUAL

Art. 49. Será devido abono anual ao segurado, ou ao beneficiário, quando for o caso, que, durante o ano, recebeu aposentadoria e pensão por morte.

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos servidores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano, ou do mês da alta ou cessação do benefício.

CAPÍTULO VI

DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Seção I

Da Base de Cálculo

Art. 50. Os benefícios de aposentadoria terão as seguintes bases de cálculo: será considerada a remuneração de contribuição, conforme disposto no artigo 90 desta Lei.

Parágrafo único. Sujeitam-se ao que dispõe o caput as parcelas de caráter temporário já incorporadas, na forma da legislação vigente, às verbas que comporão os proventos de aposentadoria.

Art. 51. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 44, 45, 46, 47 e 102 a serem concedidas, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1.º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo Ministério da Previdência Social (MPS).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



§ 2.º Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3.º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4.º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, de acordo com as normas emanadas pelo MPS.

§ 5.º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6.º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7.º Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o caput, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 8.º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, decorrente de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 9.º O valor inicial dos proventos, calculado de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, exceto se houver valores incorporados conforme estabelece a legislação municipal.

§ 10. Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias do respectivo cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais, de acordo com o que estabelece o art. 90 dessa lei.

§ 11. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 46 não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art. 60, relativa à aposentadoria especial do professor.

§ 12. A fração de que trata o § 11 será aplicada sobre o valor dos proventos calculados conforme o caput deste artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 9º.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



§ 13. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 52. Os benefícios de aposentadoria e pensão serão reajustados, para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS SOBRE OS BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 53. O segurado terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e aos regimes próprios de previdência social municipal, estadual, do Distrito Federal e da União, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico.

Parágrafo único: a utilização do tempo de contribuição de outros regimes à averbação da correspondente Certidão de Tempo de Contribuição.

Art. 54. O tempo de contribuição será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I – não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais ou fictícias; e

II – é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes.

Parágrafo único. O tempo de serviço cumprido até 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional nº 20, será contado como tempo de contribuição.

Art. 56. A certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência, será expedida pela URUPREV no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do requerimento.

Art. 57. A certidão de tempo de contribuição de que trata o artigo anterior deverá ser emitida, sem rasuras, constando obrigatoriamente:

I – órgão expedidor;

II – nome do segurado e seu número de matrícula;

III – período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;

IV – fonte de informação;

V – discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI – soma do tempo líquido;

VII – declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias ou anos, meses e dias;

VIII – assinatura do responsável pela certidão, visada pelo dirigente do órgão expedidor; e

IX – indicação da lei que assegura aos servidores da União, do Estado, do Distrito Federal, dos Municípios ou dos trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.



Parágrafo único. A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em 2 (duas) vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

Art. 58. A comprovação das remunerações de contribuição a serem utilizadas no cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata o artigo 51 desta lei e seus parágrafos, será efetuada mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado, ou, na falta daquele, por outro documento público, sendo passíveis de confirmação as informações fornecidas.

Art. 59. Considera-se tempo de contribuição o contado de data a data, desde o início do exercício de cargo efetivo até a data do requerimento de aposentadoria ou do desligamento, conforme o caso, incluindo contribuição recolhida em favor de outros regimes, averbadas por CTC, descontados os períodos em que não houve remuneração.

Art. 60. A prova de tempo de contribuição, ou de serviço, quando for o caso, será feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos aos fatos e mencionar as datas de início e término das referidas atividades.

§ 1º A comprovação da condição de professor far-se-á mediante a apresentação do atestado de exercício da função expedido pela instituição a qual teve a vinculação.

§ 2º É vedada a conversão de quaisquer bônus referentes a tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum.

Art. 61. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de contribuição, ou de serviço, quando for o caso, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto nesta lei.

CAPÍTULO II DAS REGRAS GERAIS APLICÁVEIS À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 62. A aposentadoria vigorará a partir da publicação do respectivo ato, observado o disposto no § 4º do artigo 44 e no parágrafo único do artigo 45, e a pensão vigorará conforme disposto no artigo 48, ambos desta lei.

Parágrafo único. Concedida a aposentadoria ou pensão, será o ato publicado e encaminhado à homologação do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 63. É vedada a inclusão no cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão, de parcela não incorporada à remuneração de contribuição.

Art. 64. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do recebimento do respectivo benefício, submeter-se anualmente a exame médico pericial a cargo da URUPREV.

Art. 65. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, ficando limitados ao subsídio mensal do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo, salvo em caso de divisão entre aqueles que fizerem jus aos benefícios de que trata este artigo.

Art. 66. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias voluntárias, regra geral ou de transição, o tempo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à concessão do benefício.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



Art. 67. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional e dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, recebido pelo Prefeito Municipal, conforme dispõe o artigo 37, inciso XI da Constituição Federal.

Art. 68. Salvo no caso de direito adquirido e no das aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, não é permitido o recebimento conjunto, a custo do Regime Próprio de Previdência Social ou do Tesouro Municipal, dos seguintes benefícios, inclusive quando decorrentes de acidente de trabalho:

I – mais de uma aposentadoria;

II – mais de uma pensão deixada por cônjuge e companheiro ou companheira no mesmo Regime Previdenciário;

§1º No caso do inciso II deste artigo é facultado ao dependente optar pela pensão mais vantajosa.

§2º É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 69. O retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria nos casos de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, cargos eletivos, os cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração e em atividades da iniciativa privada.

Parágrafo único. As hipóteses de recebimento conjunto de aposentadoria estabelecida no *caput* não se aplicam aos casos de aposentadoria por incapacidade permanente.

Art. 70. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando tenham sido preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício, segundo a legislação em vigor há época, antes da perda da qualidade.

Parágrafo único. Igualmente terão direito à pensão por morte os dependentes do segurado que falecer após a perda dessa qualidade de segurado, verificada a situação de elegibilidade descrita no *caput*.

Art. 71. Para fins das reduções dos requisitos de idade e tempo de contribuição dos professores, considera-se função de magistério, conforme determinado no § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394, 20 de novembro de 1996, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Art. 72. O Regime Próprio de Previdência Social observará no que couber, nos casos omissos, as regras aplicáveis à concessão dos benefícios para o Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES DO REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 73. Nenhum benefício do Regime Próprio de Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



Art. 74. A URUPREV pode descontar do benefício mensal do segurado aposentado e do beneficiário:

- I – contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social;
- II – pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nesta lei;
- III – imposto de renda na fonte;
- IV – pensão de alimentos decorrentes de sentença judicial;
- V – mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas;
- VI – consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, mediante expressa autorização.

Parágrafo único. Os descontos a que se referem os incisos V e VI do *caput* dependerá da existência de prévio convênio com a URUPREV e limitados a 40% (quarenta por cento) do benefício, deduzidos os descontos obrigatórios legais.

Art. 75. A restituição de importância recebida indevidamente por segurado ou beneficiário do Regime Próprio de Previdência Social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, devidamente atualizada, na forma do parágrafo único do artigo 96 desta lei, independentemente da aplicação de quaisquer apenamentos previstos em lei.

§ 1º Caso o débito seja originário de erro da URUPREV, o segurado ou beneficiário, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, monetariamente atualizado, devendo cada parcela corresponder a no máximo 30% (trinta por cento) do valor do benefício concedido, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

§ 2º No caso de revisão de benefícios de que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro da URUPREV, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização.

§ 3º Será fornecido ao segurado ou beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 76. O benefício será pago diretamente ao segurado ou beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a 12 (doze) meses, podendo ser renovado ou revalidado pelos setores de benefícios da URUPREV.

Parágrafo único. O procurador do segurado ou beneficiário, outorgado por instrumento público, deverá firmar, perante da URUPREV, termo de responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar qualquer evento que possa retirar eficácia da procuração, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções criminais cabíveis.

Art. 77 A URUPREV apenas poderá negar-se a aceitar procuração quando se manifestar indício de inidoneidade do documento ou do mandatário, sem prejuízo, no entanto, das providências que se fizerem necessárias.

Art. 78. Somente será aceita a constituição de procurador com mais de uma procuração, ou procurações coletivas, nos casos de representantes credenciados de asilos e outros estabelecimentos congêneres, nos casos de parentes de primeiro grau, ou, em outros casos, a critério do URUPREV.

Art. 79. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago, na ausência de determinação judicial específica, ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, conforme o caso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



§ 1º Na ausência do cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, tratados no *caput*, por período não superior a 3 (três) meses, o pagamento será efetuado a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

§ 2º O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Art. 80. O valor não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 81. Os benefícios deverão ser pagos mediante crédito em conta bancária em instituições financeiras oficiais, de titularidade do segurado ou beneficiário.

Art. 82. Os exames médicos para concessão e manutenção de benefícios devem ser preferencialmente atribuídos a médicos especializados em perícia para verificação de incapacidade, credenciados ou do quadro próprio da URUPREV.

Art. 83. Fica a URUPREV obrigado a emitir e a enviar aos segurados aposentados e aos beneficiários, aviso de concessão de benefício, além da memória de cálculo do valor dos benefícios concedidos.

Art. 84. O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado ou beneficiário, da documentação necessária à sua concessão.

Parágrafo único. O prazo fixado no *caput* fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado ou beneficiário, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Art. 85. O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade da URUPREV será atualizado de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Art. 86. A apresentação de documentação incompleta não pode constituir motivo de recusa de requerimento de benefício, ficando a análise do processo, bem como o início da contagem do prazo de que trata o artigo 83 desta lei, na dependência do cumprimento de exigência.

Art. 87. A URUPREV manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas eventualmente existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a URUPREV notificará o segurado ou beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o segurado ou beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao segurado ou beneficiário por edital resumido publicado uma vez no órgão de divulgação de atos oficiais do Município.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja esta considerada pela URUPREV como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao segurado ou beneficiário.

TÍTULO VI
DO CUSTEIO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



Art. 88. O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social será revisto anualmente, com base em critérios e estudos atuariais que objetivem o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. A avaliação atuarial do Regime Próprio deverá ser realizada por profissional ou empresa de atuária regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária.

Art. 89. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal proposta para a revisão da alíquota de contribuição que trata os artigos 91, 92 e 93 desta lei, com o objetivo de adequá-la a percentual que assegure o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência Social, quando o estudo atuarial anual deliberado pelo Conselho Deliberativo – CD indicar a necessidade de revisão da alíquota.

CAPÍTULO ÚNICO
DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS, DO MUNICÍPIO E DE SUAS ENTIDADES

Seção I
Da Remuneração de Contribuição

Art. 90. Considera-se remuneração de contribuição a parcela da remuneração ou do provento recebido pelo segurado ou beneficiário, aí considerado o abono anual, sobre a qual incide o percentual de contribuição ordinária para o plano de custeio, assim entendido o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, exceto:

- I – as diárias de viagem;
- II – o auxílio de custo em razão da mudança de sede;
- III – a indenização de transporte;
- IV – o auxílio-alimentação;
- V – o abono de permanência;
- VI – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- VIII – a parcela percebida em decorrência de regime tempo integral ou atividade especial;
- IX – o adicional de férias;
- X – adicional de prestação de serviço extraordinário
- XI – a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;
- XII – adicional pelo exercício de atividades em condições insalubres e perigosas;
- XIII – adicional de risco de vida;
- XIV – parcelas não incorporáveis e outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

Parágrafo único. Poderá integrar a remuneração de contribuição a parcela percebida pelo segurado em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, regime de tempo integral ou atividade especial, adicional de risco de vida e de convocação para prestação de serviço extraordinário, mediante opção por ele exercida, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 44, 45, 46 e 47 desta lei.

Seção II
Das Contribuições

Art. 91. A alíquota de contribuição dos segurados em atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social corresponderá a 14% (catorze por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição de que trata o artigo 90 e seu parágrafo único, cujo valor



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



seja igual ou inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

Parágrafo único. As contribuições dos segurados em atividade são devidas mesmo que se encontrem sob o regime de disponibilidade ou em gozo de benefícios.

Art. 92. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social de 14% (catorze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social até o limite máximo fixado para os benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, estabelecidos no artigo 65 desta lei.

I - Quando o aposentado ou o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no *caput* incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

II - As contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, por meio de lei, poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

Art. 93. A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias e fundações corresponderá a 18,50% (dezoito vírgula cinquenta por cento) da totalidade da remuneração de contribuição dos segurados em atividade, como base de cálculo das contribuições do ente federativo, normal e suplementar.

Parágrafo único. A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias e fundações, para cobertura do custo suplementar, corresponderá a 4,50% (quatro vírgula cinquenta por cento) da totalidade da remuneração de contribuição dos segurados em atividade, bem como de aposentadorias e pensões superiores ao teto do RGPS, devendo as alterações obedecerem a tabela progressiva suplementar do cálculo atuarial constante no anexo II.

Art. 94. Fica criado o Fundo Municipal de Previdência Social, de natureza contábil e caráter permanente para custear na forma legal, constituído pelas seguintes receitas:

I – as contribuições previstas nos artigos 91, 92 e 93 desta lei, no tocante aos segurados em atividade, aos aposentados, pensionistas e a contribuição do Município, suas autarquias e fundações;

II – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata o § 9º do artigo 201 da Constituição Federal e a Lei Federal nº. 9.796/1999;

III – contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade por avaliação atuarial;

V – do produto da alienação de bens e direitos do Regime Próprio de Previdência Social;

VI – do produto da alienação de bens e direitos do Município transferido ao Regime Próprio de Previdência Social;

VII – de doações e legados;

VIII – de *superávitos* obtidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, obedecidas as normas da legislação federal regente;

Art. 95. Quando as despesas previdenciárias do grupo de segurados forem superiores à arrecadação das suas contribuições previstas nos artigos 91 e 92 e das contribuições previstas no artigo 93, ambos desta lei, será efetivada por parte do Município, seus órgãos e Poderes, a integralização do *déficit* apontado em cada folha líquida de benefícios.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



Art. 96. A responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições dos segurados em atividade e do Município, de suas autarquias e fundações à URUPREV será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e deverá ocorrer até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.

Parágrafo único. Em caso de mora no recolhimento ou no repasse das contribuições devidas pelos segurados ou pelo Município, suas autarquias e fundações à URUPREV, incidirão juros, multas e atualizações sobre o valor originalmente devido, calculado sob o mesmo regime aplicável às hipóteses de não pagamento de tributos municipais.

**Seção III
Dos Recursos Garantidores**

Art. 97. As contribuições previdenciárias dos segurados, do Município, de suas autarquias e fundações, bem como os demais recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previstos nesta lei, ressalvadas as despesas administrativas de que trata o artigo 98.

§ 1º As contribuições e os recursos de que trata o *caput* serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 2º As aplicações financeiras dos recursos de que trata o *caput* atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional.

**Seção IV
Das Despesas Administrativas**

Art. 98. O valor anual da taxa de administração para manutenção do Regime Próprio de Previdência Social do Município corresponderá a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores ativos vinculados, com base no exercício anterior, ressalvado o primeiro exercício de funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social, quando as retenções poderão se dar de forma mensal com base no ano corrente.

§ 1º Os valores arrecadados com a taxa de administração deverão ser recolhidos em conta individualizada.

§ 2º Eventuais sobras do valor referido no *caput* constituirão reservas, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

**Seção V
Dos Registros Financeiros e Contábil**

Art. 99. O Fundo Previdenciário e a unidade gestora URUPREV observarão as normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União, devendo a escrituração contábil de cada um destes ser distinta da mantida pelo Tesouro Municipal, em contas individuais e separadas.

Art. 100. O Município encaminhará a Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda:

I – Demonstrativo Previdenciário relativo às receitas e despesas do Regime Próprio de Previdência Social;

II – Comprovante do repasse ao Regime Próprio de Previdência Social das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados e beneficiários, dos aportes de recursos e débitos de parcelamento;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



III – Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras relativo às aplicações do Regime Próprio de Previdência Social;

IV – Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial –DRAA;

V – Demonstrativos Contábeis;

VI – Demonstrativo da Política de Investimentos.

§ 1º Os documentos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, serão encaminhados até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil.

§ 2º O documento previsto no inciso IV deste artigo será encaminhado até o dia 31 de março de cada exercício.

§ 3º Os demonstrativos previstos no inciso V deste artigo serão encaminhados até 31 de março em relação ao encerramento do exercício anterior.

§ 4º O demonstrativo previsto no inciso VI deste artigo será encaminhado até 31 de dezembro de cada exercício em relação ao exercício seguinte.

Art. 101. O Município manterá registro individualizado dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social, em que conterá:

I – nome;

II – matrícula;

III – remuneração de contribuição mês a mês;

IV – valores mensais e acumulados da contribuição do segurado;

V – valores mensais e acumulados da contribuição do Município referente ao segurado.

§ 1º O segurado será cientificado das informações constantes do seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

TÍTULO VII
DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Art. 102. Ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, é facultado, ressalvado a opção por um benefício mais vantajoso conforme as regras estabelecidas pelo art. 103 dessa lei, de se aposentar com proventos integrais ou calculados de acordo com o art. 51 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data prevista no caput, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea “a”.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso III, do art. 46, observado o § 1º do mesmo artigo, na seguinte proporção de cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir da publicação desta lei.

§ 2º O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º O percentual de redução de que trata o § 1º será aplicado sobre o valor do benefício inicial calculado pela média das contribuições, segundo o art. 51, verificando-se



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



previamente a observância ao limite da remuneração do servidor no cargo efetivo, previsto no § 9º do mesmo artigo.

§ 4º O segurado professor, de nível básico, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por se aposentar na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 5º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 52.

§ 6º É assegurado o direito adquirido a qualquer tempo, a concessão da aposentadoria dos servidores públicos e pensões, que tenham ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20 de 16/12/1998, que cumprirem todos os requisitos para a obtenção dos benefícios, com base nos critérios da legislação vigente.

Art. 103. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos art. 46 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 102, o segurado da URUPREV que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentarse com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 46, §1º, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 2º As parcelas remuneratórias recebidas pelo servidor serão objeto de incorporação, calculadas em legislação própria, desde que observadas as limitações da Emenda Constitucional 103/2019.

Art. 104. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 46 ou pelas regras estabelecidas nos arts. 102 e 103 desta Lei, o servidor, que tiver ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentarse com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 46, III, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

§ 1.º Na aplicação dos limites de idade previsto no inciso III do caput, não se aplica a redução prevista no art. 46, §1º, relativa ao professor.

§ 2.º Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 102, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

§ 3.º As regras de concessão de benefício estipuladas neste artigo também se aplica o disposto no parágrafo 2.º do art. 102.

Art. 105. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1.º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente, conforme opção do segurado.

§ 2.º No cálculo do benefício concedido de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria.

§ 3.º Em caso de utilização de direito adquirido à aposentadoria com proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31 de dezembro de 2003, observando-se que o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa data, somente será admitido para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para outra regra vigente de aposentadoria, com proventos integrais ou proporcionais.

Art. 106. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados da URUPREV e as pensões de seus dependentes, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 105 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 107. O Município deverá vincular, na fonte ou em conta específica em favor da URUPREV, parcela da repartição do produto de que trata o artigo 159, I, “b”, da Constituição Federal, necessária a garantir o pagamento das contribuições consideradas tecnicamente devidas.

Art. 108. O Município responderá subsidiariamente pelo pagamento das aposentadorias e pensões concedidas na forma desta lei, na hipótese de extinção, insolvência ou eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Art. 109. O pagamento do abono de permanência de que trata o § 2º do artigo 46 desta lei é de responsabilidade do Município e de suas autarquias e fundações, e será devido a



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício mediante opção expressa do segurado pela permanência em atividade.

Art. 110. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças pela URUPREV, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 111. Até que possam ser regularmente exigidas as contribuições de que tratam os artigos 91, 92 e 93 desta lei, permanecem devidas as contribuições previdenciárias estabelecidas pelo Regime Geral de Previdência Social, respeitado o prazo de 90 (noventa) dias, estabelecido no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Art. 112. O CD, Conselho Fiscal e Conselho Técnico instituídos pelos artigos 18 e 26 desta lei, respectivamente, deverão ser instalados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei, de forma provisória, com duração de até 180 (cento e oitenta) dias, período em que deverão ser criados os seus regimentos internos e realizadas as primeiras eleições para escolha dos representantes dos segurados e aposentados.

Parágrafo único. Para a instalação provisória dos conselhos referidos no *caput* deste artigo, caberá ao Prefeito Municipal a indicação direta e a nomeação dos membros representantes dos segurados e aposentados.

Art. 113. A despesa de pessoal decorrente dos cargos criados por esta lei somente poderá ser autorizada quando os gastos com pessoal do Município de Uruguaiana estiverem adequados aos limites previstos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Até que atingidos os limites referidos no *caput* deste artigo, as funções de Diretor-presidente, Diretor Administrativo-financeiro e Diretor Previdenciário serão exercidas cumulativamente por Secretários Municipais ou, nessas últimas duas funções, por Secretários Municipais Adjuntos, todos sem direito a qualquer tipo de remuneração.

Art. 114. A concessão e o pagamento dos benefícios de aposentadoria, aposentadoria por incapacidade permanente e pensão por morte, ficarão a cargo da URUPREV, após a vigência desta Lei.

Art. 115. Até que a URUPREV tenha condições de suportar com seus recursos as despesas de funcionamento, fica autorizado o uso de bens, móveis, imóveis, servidores, bem como os demais serviços essenciais ao seu pleno funcionamento, do Município de Uruguaiana, mediante o devido resarcimento financeiro.

Art. 116. Fica a Unidade Gestora autorizada a editar normas regulamentadoras, desde que aprovadas pelos Conselhos Previdenciário e Fiscal, necessárias à plena execução da presente lei.

Art. 117. Revoga-se a Lei Complementar 19/2018.

Art. 118. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Gabinete do Prefeito, em 10 de novembro de 2020

Ronnie Peterson Colpo Mello,
Prefeito Municipal.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



Ricardo Peixoto San Pedro,
Secretário Municipal de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



ANEXO I

CARGO: Diretor-presidente

VAGAS: 01

IDADE MÍNIMA: 18 ANOS

ESCOLARIDADE: Formação em curso superior

FORMA DE PROVIMENTO: Livre nomeação e exoneração de segurado, desde que aprovado pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal

PADRÃO DE VENCIMENTO: Equivalente ao subsídio de Secretário Municipal

DESCRIPÇÃO SINTÉTICA DAS ATIVIDADES DO CARGO:

- dirigir e administrar a URUPREV e o Fundo Municipal de Previdência Social;
- representar ativa e passivamente a URUPREV em suas relações com o Município, com órgãos e entidades públicas e privadas e pessoas físicas ou jurídicas interessadas;
- convocar os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal para decisões de todos os atos que envolvam interesses da URUPREV;
- cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Municipal de Previdência e a legislação de previdência do Município;
- expedir resoluções e ordens de serviços necessárias ao bom funcionamento da URUPREV;
- contratar a prestação de serviços à gestão dos ativos;
- motivar os atos administrativos que envolvam a utilização de recursos previdenciários oriundos da taxa de administração;
- delegar competência aos demais Diretores;
- submeter as contas, os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais da URUPREV para deliberação do Conselho Deliberativo, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal e do órgão de controle interno, inclusive, se for o caso, de auditoria independente;
- acionar judicialmente, após autorização do Conselho Deliberativo, os Órgãos do Poder Público Municipal para compeli-los a efetuar os depósitos das contribuições previdenciárias devidas;
- conceder, revisar ou proceder ao cancelamento dos benefícios previdenciários aos servidores públicos municipais, após o regular processo administrativo;
- autorizar a participação dos membros da diretora, dos conselhos e do comitê de investimentos em eventos oficiais, representando a autarquia, bem como a participação em treinamentos e cursos de qualificação;
- autorizar a concessão de diárias e indenização de transporte de acordo com os parâmetros estabelecidos para a Administração Direta Municipal;
- realizar, em conjunto com o Diretor Administrativo-financeiro, a abertura de contas bancárias em instituições financeiras legalmente constituídas e representar a URUPREV perante estas entidades.

CARGO: Diretor Administrativo-financeiro

VAGAS: 01

IDADE MÍNIMA: 18 ANOS

ESCOLARIDADE: Formação em curso superior

FORMA DE PROVIMENTO: Livre nomeação e exoneração de segurado, desde que aprovado pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal

PADRÃO DE VENCIMENTO: Equivalente a remuneração de Secretário Municipal Adjunto

DESCRIPÇÃO SINTÉTICA DAS ATIVIDADES DO CARGO:

- motivar os atos administrativos relacionados à sua Diretoria;
- manter os serviços de protocolo, expediente e arquivo da URUPREV;
- realizar as atividades referentes à gestão da estrutura e de pessoal da URUPREV;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



- manter o controle cronológico das licitações e das dispensas de licitação, bem como dos respectivos contratos e de seus aditamentos, observada a legislação aplicável à espécie;
- manter o controle do patrimônio mobiliário e imobiliário, individualizando-o e discriminando-o por espécie;
- substituir o Diretor-Presidente na hipótese de ausência;
- elaborar, em conjunto com o Diretor-presidente, a política anual de investimentos dos recursos previdenciários da URUPREV, submetida a deliberação do Conselho Deliberativo;
- elaborar, em conjunto com o Diretor-presidente, os anteprojetos relativos ao Plano Plurianual – PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e à Lei Orçamentária Anual – LOA, a serem encaminhados ao Conselho Deliberativo, para deliberação;
- lavrar, em conjunto com o Diretor-presidente, os contratos administrativos, convênios, ajustes e demais instrumentos similares;
- subscrever, em conjunto com o Diretor-presidente, as ordens bancárias e demais documentos relativos à movimentação dos recursos financeiros da URUPREV;
- cobrar, em conjunto com o Diretor-presidente, o pagamento das contribuições previdenciárias em atraso devidas à URUPREV, bem como comunicar acerca dos atrasos ao Conselho Deliberativo;
- cumprir e fazer cumprir todas e demais normas e disposições legais disciplinadoras das atividades da URUPREV;
- atender as exigências da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda no que tange aos relatórios previdenciários;
- proceder à arrecadação das contribuições previdenciárias devidas pelos entes patronais, pelos servidores ativos, inativos e pensionistas;
- proceder ao empenho, a liquidação e o pagamento das despesas;
- proceder a inscrição da dívida ativa municipal e tomar as medidas administrativas necessárias à sua cobrança;
- elaborar a ordem cronológica dos pagamentos;
- elaborar as demonstrações e análises necessárias para efeito de arrecadação, registro e controle;
- realizar inspeções nas contas públicas que geram os recursos previdenciários do servidor municipal;
- administrar os investimentos dos recursos financeiros em conformidade com o Comitê de Investimentos;

CARGO: Diretor Previdenciário

VAGAS: 01

IDADE MÍNIMA: 18 ANOS

ESCOLARIDADE: Formação em curso superior

FORMA DE PROVIMENTO: Livre nomeação e exoneração de segurado, desde que aprovado pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal

PADRÃO DE VENCIMENTO: Equivalente a remuneração de Secretário Municipal Adjunto

DESCRÍÇÃO SINTÉTICA DAS ATIVIDADES DO CARGO:

- executar a atividade de elaboração e processamento das folhas de pagamento relativas aos benefícios previdenciários, assim como dos servidores públicos estatutários do quadro próprio da URUPREV, os recebidos em cedência e os contratados temporariamente;
- realizar o atendimento aos segurados e dependentes da URUPREV;
- instruir os processos de concessão, atualização e cancelamento de benefícios previdenciários;
- zelar pela guarda e manutenção das informações e dos processos de concessão de benefícios previdenciários;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



- acompanhar a legislação federal relativa aos Regimes Próprios de Previdência Social, propondo ao Diretor-presidente as atualizações que se fizerem necessárias;
- executar o procedimento administrativo de compensação financeira previdenciária;
- manter e atualizar o cadastro dos segurados e dependentes;
- supervisionar as atividades de perícia médica e reabilitação profissional;
- executar a atividade de acompanhamento dos benefícios previdenciários;
- emitir pareceres técnicos sobre questões de natureza previdenciária;
- substituir o Diretor Administrativo-financeiro na hipótese de sua ausência;
- disponibilizar ao segurado e, na sua falta, a seus dependentes, as informações constantes de seu registro individualizado;
- elaborar os relatórios atinentes a sua área, solicitados pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda;
- enviar, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS, todos os processos de inativações e pensões;
- encaminhar para perícia médica os processos de inativações por invalidez;
- expedir certidões decorrentes de seus registros e assentamentos;
- orientar os beneficiários e seus dependentes no que tange a questões previdenciárias;
- dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, nas matérias de sua competência;
- proceder quaisquer diligências à residência de beneficiários, com o objetivo de verificar eventuais irregularidades ou alterações nas condições do benefício;
- se manter informado sobre a política previdenciária;
- auxiliar os atos do Diretor-presidente e do Diretor Administrativo-financeiro relativos à sua área de atuação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



ANEXO II
TABELA CÁLCULO ATUARIAL



10.3. ALTERNATIVA 2 – PRAZO FIXO DE 35 ANOS - ALÍQUOTAS SUPLEMENTARES

Alternativamente, pode-se promover o equacionamento do déficit atuarial apurado por meio do financiamento pelo prazo fixo de 35 anos e aplicação de alíquotas suplementares.

TABELA 32. PRAZO FIXO DE 35 ANOS – ALÍQUOTAS

Ano	Saldo devedor	Juros	Parcela	Aliquota sobre a folha	Base de Incidência
2020	R\$ 194.838.987,95	R\$ 11.456.532,49	R\$ 2.593.842,94	4,50%	R\$ 57.640.954,23
2021	R\$ 203.701.677,50	R\$ 11.977.658,64	R\$ 3.992.552,88	6,73%	R\$ 59.322.918,96
2022	R\$ 211.686.783,26	R\$ 12.447.182,86	R\$ 8.298.121,90	13,59%	R\$ 61.053.963,47
2023	R\$ 215.835.844,21	R\$ 12.691.147,64	R\$ 12.818.059,12	20,40%	R\$ 62.835.519,91
2024	R\$ 215.708.932,73	R\$ 12.683.685,24	R\$ 12.810.522,10	19,81%	R\$ 64.669.062,22
2025	R\$ 215.582.095,88	R\$ 12.676.227,24	R\$ 12.802.989,51	19,24%	R\$ 66.556.107,35
2026	R\$ 215.455.333,61	R\$ 12.668.773,62	R\$ 12.795.461,35	18,68%	R\$ 68.498.216,51
2027	R\$ 215.328.645,87	R\$ 12.661.324,38	R\$ 12.787.937,62	18,14%	R\$ 70.496.996,47
2028	R\$ 215.202.032,63	R\$ 12.653.879,52	R\$ 12.780.418,31	17,62%	R\$ 72.554.100,89
2029	R\$ 215.075.493,83	R\$ 12.646.439,04	R\$ 12.772.903,43	17,11%	R\$ 74.671.231,67
2030	R\$ 214.949.029,44	R\$ 12.639.002,93	R\$ 12.765.392,96	16,61%	R\$ 76.850.140,40
2031	R\$ 214.822.639,42	R\$ 12.631.571,20	R\$ 12.876.280,12	16,28%	R\$ 79.092.629,74
2032	R\$ 214.577.930,49	R\$ 12.617.182,31	R\$ 13.260.150,41	16,29%	R\$ 81.400.554,99
2033	R\$ 213.934.962,40	R\$ 12.579.375,79	R\$ 13.647.081,98	16,29%	R\$ 83.775.825,57
2034	R\$ 212.867.256,20	R\$ 12.516.594,66	R\$ 14.045.304,24	16,29%	R\$ 86.220.406,61
2035	R\$ 211.338.546,63	R\$ 12.426.706,54	R\$ 14.455.146,62	16,29%	R\$ 88.736.320,59
2036	R\$ 209.310.106,55	R\$ 12.307.434,26	R\$ 14.876.948,23	16,29%	R\$ 91.325.649,02
2037	R\$ 206.740.592,59	R\$ 12.156.346,84	R\$ 15.311.058,01	16,29%	R\$ 93.990.534,13
2038	R\$ 203.585.881,42	R\$ 11.970.849,83	R\$ 15.757.835,13	16,29%	R\$ 96.733.180,67
2039	R\$ 199.798.896,12	R\$ 11.748.175,09	R\$ 16.217.649,22	16,29%	R\$ 99.555.857,71
2040	R\$ 195.329.421,99	R\$ 11.485.370,01	R\$ 16.690.880,70	16,29%	R\$ 102.460.900,54
2041	R\$ 190.123.911,30	R\$ 11.179.285,98	R\$ 17.177.921,09	16,29%	R\$ 105.450.712,62
2042	R\$ 184.125.276,20	R\$ 10.826.566,24	R\$ 17.679.173,33	16,29%	R\$ 108.527.767,50
2043	R\$ 177.272.669,12	R\$ 10.423.632,94	R\$ 18.195.052,12	16,29%	R\$ 111.694.610,93
2044	R\$ 169.501.249,94	R\$ 9.966.673,50	R\$ 18.725.984,27	16,29%	R\$ 114.953.862,94
2045	R\$ 160.741.939,16	R\$ 9.451.626,02	R\$ 19.272.409,04	16,29%	R\$ 118.308.220,02
2046	R\$ 150.921.156,15	R\$ 8.874.163,98	R\$ 19.834.778,50	16,29%	R\$ 121.760.457,34
2047	R\$ 139.960.541,63	R\$ 8.229.679,85	R\$ 20.413.557,92	16,29%	R\$ 125.313.431,05
2048	R\$ 127.776.663,56	R\$ 7.513.267,82	R\$ 21.009.226,13	16,29%	R\$ 128.970.080,63
2049	R\$ 114.280.705,24	R\$ 6.719.705,47	R\$ 21.622.275,97	16,29%	R\$ 132.733.431,35
2050	R\$ 99.378.134,74	R\$ 5.843.434,32	R\$ 22.253.214,61	16,29%	R\$ 136.606.596,76
2051	R\$ 82.968.354,45	R\$ 4.878.539,24	R\$ 22.902.564,07	16,29%	R\$ 140.592.781,25
2052	R\$ 64.944.329,62	R\$ 3.818.726,58	R\$ 23.570.861,56	16,29%	R\$ 144.695.282,72
2053	R\$ 45.192.194,65	R\$ 2.657.301,05	R\$ 24.258.659,98	16,29%	R\$ 148.917.495,30
2054	R\$ 23.590.835,71	R\$ 1.387.141,14	R\$ 24.977.976,85	16,30%	R\$ 153.262.912,17
2055	R\$ 0,00				